

ternacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas a 25 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Henrique Linhares de Lima*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*— *Aníbal de Mesquita Gutmarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

**Decreto n.º 24:887**

**Regulamento do decreto-lei n.º 23:875**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:875, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1905, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular de esgotos, sistema separado, denominado Saneamento da cidade do Porto, são obrigados a instalar pela forma prescrita neste decreto regulamentar e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos seus prédios e a fazer a sua ligação àquela rede.

§ 1.º Os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar, se os prédios estiverem situados dentro da zona já servida pela rede de esgotos, e no prazo de seis meses, a contar do começo do funcionamento da respectiva rede, se estiverem em zonas ainda não servidas pelo actual saneamento.

§ 2.º Serão agrupadas em quatro zonas as vinte e três secções em que a rede do Saneamento se divide. A Câmara Municipal do Porto intimará os proprietários de cada zona a realizarem aqueles trabalhos dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo edital de intimação.

§ 3.º Expirado este prazo, poderá a Câmara tomar a iniciativa da execução das obras, nos termos do artigo 50.º deste decreto regulamentar.

Art. 3.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento se não podem efectuar sem a execução de obras de transformação e adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar estas últimas no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até que elas estejam concluídas.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para

a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de que nova vistoria seja feita por três peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e um terceiro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando pela vistoria dos peritos se reconhecer a possibilidade de continuar habitado o prédio sem estôrvo para a execução das obras de transformação e adaptação necessárias e os respectivos inquilinos quiserem evitar a desocupação, podem estes, mediante autorização requerida à Câmara, tomar sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas a que houver lugar, com direito de regresso contra o senhorio.

Art. 4.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 39.º e 40.º, até conclusão das obras de saneamento, quando os proprietários não as executem no prazo que lhes fôr fixado.

Art. 5.º Nenhum projecto de edificação, construção, modificação, reconstrução ou ampliação de prédios situados dentro da área do Saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação à rede geral.

Art. 6.º A rede do Saneamento é destinada exclusivamente ao esgôto de matérias fecais e de águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais terão canalizações completamente separadas da rede de saneamento e correrão para o respectivo esgôto geral.

§ único. Poderá a Câmara Municipal, pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento, a título precário, autorizar que as águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as de tanques ou lagos, sejam lançadas na rede de saneamento se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que, não sendo de fácil diluição, possa provocar obstrução ou danificação dos tubos de saneamento.

§ único. Pela primeira infracção do disposto neste artigo cabe a aplicação da multa de 50\$ e por cada reincidência a de 150\$, além do pagamento do custo dos trabalhos que, em consequência da infracção, tiverem de efectuar-se, tudo a pagar solidariamente pelos moradores do prédio.

Art. 8.º Os projectos e as construções, modificações, reparações e desobstruções nas canalizações domiciliárias respeitantes ao Saneamento ou aparelhos a este ligados só poderão ser realizados pelos técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670 e executados nas condições deste regulamento por picheleiros e trolhas inscritos. As desobstruções exteriores ao prédio só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 9.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização dos serviços municipalizados Águas e Saneamento, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 200\$ por cada reincidência.

Art. 10.º Dentro da área servida pelo Saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ 1.º Os proprietários dos prédios onde elas ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente nos prazos fixados no § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Se estes trabalhos não forem feitos no prazo marcado, a Câmara poderá tomar a iniciativa da sua execução nos termos do artigo 50.º deste decreto regulamentar.

## CAPITULO II

## Projectos

Art. 11.º Para procederem às instalações sanitárias em conformidade com o artigo 2.º deverão os proprietários apresentar nos serviços municipalizados Águas e Saneamento um requerimento acompanhado de projecto em tela e de um duplicado, assinado nos termos da lei n.º 1:670.

Art. 12.º O projecto deverá constar do seguinte:

a) Planta geral orientada da propriedade, com a indicação do corpo ou corpos de edificios de que se compõe, pátios, jardins, fossas, poços, etc., com referência às ruas próximas;

b) Planta de todos os pavimentos de cada corpo de edificio a sanear, designando a sua utilização;

c) Cortes verticais do referido corpo ou corpos de edificio desde o pavimento mais baixo até ao telhado, com indicação das instalações sanitárias existentes e projectadas, parte a aproveitar das primeiras, secções e declives das tubagens, latrinas, lavatórios, banheiras, pias ou bancas de cozinha, vedações hidráulicas e todos os demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto;

d) Indicação das principais cotas da altura dos diferentes pavimentos, relativamente ao nível da soleira da porta de entrada da propriedade, mostrando o passeio e parte do pavimento da rua. Estes esclarecimentos devem ser escritos nos cortes verticais mencionados na alínea c);

e) Uma memória descritiva;

f) Orçamento ou estimativa orçamental com discriminação da mão de obra e materiais.

§ único. As escalas mínimas a adoptar serão 1:100 para as plantas e cortes e 1:1:000 para a planta geral.

Art. 13.º Depois de apreciados os projectos será enviado um exemplar completo, dos que tiverem sido aprovados, aos respectivos proprietários ou requerentes, com indicação de aprovado, devidamente cancelado; na falta de aprovação será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de êle as mandar introduzir no projecto ou apresentar novo.

§ único. Quando as alterações sejam de pequena importância podem elas ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se o envio da referida notificação.

Art. 14.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção, à disposição dos agentes da fiscalização municipal, no local da obra, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

Art. 15.º Pela exactidão e autenticidade dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

§ único. Caso se prove inexactidão ou erro de importância que influa na conveniente apreciação do projecto, pode ser anulada temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o subscreva.

Art. 16.º Na construção de novos prédios ou reconstrução dos antigos pode o projecto a que se refere o artigo 12.º ser incluído no da edificação, para o que êste deverá ser apresentado em triplicado com um exemplar em tela.

## CAPITULO III

## Execução dos trabalhos

Art. 17.º Aprovado o projecto, é passada uma licença mediante o simples pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º e do custo do ramal de ligação, e efectuado o depósito de garantia, compreendido entre 100\$ e 300\$, consoante a importância do projecto.

§ único. Para a execução do projecto poderá levantar-se o pavimento das ruas ou passeios, sem necessidade de nova autorização da Câmara.

Art. 18.º De posse da respectiva licença, o proprietário ou construtor poderá dar começo à obra desde que avise, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os serviços municipalizados Águas e Saneamento.

Art. 19.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará por escrito os serviços municipalizados Águas e Saneamento, aos quais caberá fazer a sua vistoria dentro do prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito de conta do depósito a que se refere o artigo 17.º e será autorizado, por escrito, a utilizar a instalação; no caso contrário será obrigado a proceder, no prazo que lhe fôr fixado e sem direito a indemnização, à execução das obras complementares necessárias, à reparação ou substituição dos aparelhos sanitários, material das canalizações ou de quaisquer partes das instalações que apresentem defeitos comprovados de construção.

§ único. Na falta de cumprimento das obrigações exigidas aos proprietários das instalações não aprovadas pela Câmara, os serviços municipalizados Águas e Saneamento mandarão fazer os trabalhos, correndo as despesas respectivas, bem como quaisquer perdas e danos que daí porventura resultem, por conta dos proprietários, ou dos construtores quando a falta fôr de sua responsabilidade.

Art. 20.º Todas as obras e instalações serão executadas e instaladas de acôrdo com os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de edificação urbana de 14 de Fevereiro de 1903, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

## Tubos de queda

Art. 21.º Os tubos de queda recebem o esgôto dos tubos de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-o por intermédio dos colectores particulares e ramal de ligação camarário ao respectivo colector geral.

Art. 22.º Os tubos de queda serão colocados, quanto possível, na parte exterior do edificio, segundo a vertical nas condutas principais, e em troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância e com boca de limpeza em cada mudança de direcção ou cruzamento, nas derivações.

§ único. Quando os tubos de queda forem colocados interiormente, procurará assegurar-se a sua fácil inspecção.

Art. 23.º O diâmetro mínimo dos tubos de grés será de 0<sup>m</sup>,10; o dos tubos metálicos de 0<sup>m</sup>,09.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos que sirvam apenas de tubos de descarga de líquidos poderá descer até 0<sup>m</sup>,032, mínimo, no caso do esgôto de um único lavatório.

## Colectores particulares

Art. 24.º Os colectores particulares devem ser assentes, quando possível, exteriormente ao edificio, em troços rectilíneos, providos de câmaras com boca de inspecção em cada cruzamento ou mudança de direcção, ou quando aqueles sejam muito extensos.

§ único. Quando passem debaixo das habitações e sejam de grés, devem os colectores ficar envolvidos por uma camada de betão com a espessura mínima de 0<sup>m</sup>,12. Quando atravessem caves e fiquem a nível superior ao do solo, terão de ser de ferro e convenientemente fixados às paredes ou aos vigamentos da referida cave.

Art. 25.º Os colectores particulares terão o diâmetro

de 0<sup>m</sup>,125 e dispor-se-ão, em cada trôço, com inclinação uniforme de 2 a 5 por cento.

§ 1.º Utilizando-se tubagem metálica poderá o seu diâmetro descer até 0<sup>m</sup>,10.

§ 2.º Quando o declive de 5 por cento seja insuficiente para vencer a diferença de nível necessária, recorrer-se-á a um trôço vertical intermédio ou a uma câmara a que serão ligadas a canalização principal e uma derivação dela baixada a 45° para o fundo da câmara, servindo a ligação superior simplesmente de boca de limpeza.

Art. 26.º As câmaras de inspecção serão construídas de betão, teijolo ou alvenaria, com argamassa de cimento, perfeitamente impermeabilizadas na parte interior, e terão as dimensões mínimas de 1<sup>m</sup> x 0<sup>m</sup>,70 ou de 0<sup>m</sup>,50 de raio sendo circulares. Estas dimensões mínimas podem baixar para 0<sup>m</sup>,80 x 0<sup>m</sup>,50 ou 0<sup>m</sup>,40 de raio quando a profundidade das câmaras fôr inferior a 1<sup>m</sup>,20. O fundo será em meia cana com declive para o centro e as aberturas para as canalizações serão munidas de ralos ou grades com intervalos não superiores a 0<sup>m</sup>,01.

Art. 27.º Quando os serviços municipalizados o julgarem necessário, serão os colectores particulares munidos de uma válvula de retenção, disposta de forma a ser inspecionada com facilidade.

#### Ramal de ligação

Art. 28.º O ramal de ligação e os colectores particulares ligam-se por intermédio de uma câmara interceptora, do tipo das câmaras de inspecção, munida de sifão e ventilada nas condições do artigo 34.º

§ único. Os serviços municipalizados Águas e Saneamento darão a posição e a cota da câmara de inspecção à entrada no prédio.

Art. 29.º Poderá haver mais do que um ramal de ligação do mesmo edifício ou propriedade à canalização pública quando as circunstâncias o justificarem, assim como poderá haver um só, para um grupo de prédios não excedendo três, desde que os colectores de cada prédio fiquem isolados por meio de câmaras interceptoras e tal seja aprovado pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento.

#### Sifões

Art. 30.º É obrigatória a inserção de sifões, de diâmetros proporcionados aos da respectiva tubagem, nas ligações dos aparelhos sanitários às canalizações e destas ao colector particular.

#### Ventilação

Art. 31.º Existirá sempre um tubo geral de ventilação, vertical, ao qual serão ligados os diferentes ramos de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ único. Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam agrupados próximo do tubo de queda, será dispensável ventilação especial desde que aquele se prolongue, nas condições do artigo 33.º

Art. 32.º O diâmetro mínimo dos tubos gerais de ventilação e seus ramos será respectivamente de 0<sup>m</sup>,05 e 0<sup>m</sup>,037.

§ único. Nos ramos de ventilação de tubos de descarga com 0<sup>m</sup>,032 de diâmetro poderá admitir-se o diâmetro mínimo de 0<sup>m</sup>,032.

Art. 33.º O tubo de queda será ligado ao tubo geral de ventilação um metro acima da ligação do último tubo de descarga e prolongar-se-á com o mesmo diâmetro até ao capacete ventilador. Este capacete deverá ficar a meio de 1 metro acima do espigão do telhado

de cobertura ou 2<sup>m</sup>,50 acima do seu nível, quando esta seja em terraço, e a mais de 1 metro da parte mais alta de qualquer porta ou janela colocada num raio de 6 metros em volta d'ele.

Art. 34.º O ventilador da câmara interceptora, a que se refere o artigo 28.º, será constituído por um tubo de ferro com o diâmetro mínimo de 0<sup>m</sup>,05, terminado por uma válvula colocada a uma altura de 2<sup>m</sup>,50 sobre o passeio, e só permitirá a expiração de ar.

#### Latrinas e casas de banho

Art. 35.º Todas as latrinas serão providas de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0<sup>m</sup>,30 x 0<sup>m</sup>,50, que dê comunicação para o exterior.

§ único. Nos prédios antigos, na impossibilidade de se obter esta janela ou fresta, estabelecer-se-á a ventilação que as circunstâncias permitirem, justificando-se devidamente no projecto.

Art. 36.º O pavimento das latrinas e casas de banho será impermeável e facilmente lavável, bem como as suas paredes até à altura mínima de 1<sup>m</sup>,50.

Art. 37.º As bacias de latrinas serão munidas de autoclismo com a capacidade mínima de 13<sup>l</sup>,5 e os respectivos tubos de descarga, colocados a uma altura mínima de 1<sup>m</sup>,50, terão, pelo menos, 0<sup>m</sup>,032 de diâmetro.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 1<sup>m</sup>,50, exigindo-se porém maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 38.º É obrigatória a instalação de uma latrina e casa de banho em cada habitação.

§ único. A Câmara Municipal do Pôrto poderá exigir que os projectos de futuras construções prevejam em cada habitação, para cada grupo de quatro quartos de dormir, a existência de uma casa de banho.

Art. 39.º Nas escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas existirá, pelo menos, uma latrina para cada vinte e cinco pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 40.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, em qualquer edificio particular destinado a habitação comum deverá haver, pelo menos, uma latrina e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada quinze pessoas que aí habitem normalmente.

§ único. Excepcionalmente, nas «ilhas», a latrina e casa de banho poderão ser colectivas e servirem até cinco habitações, mas deverão ter ventilação directa do exterior.

#### Pias e bancas de cozinha

Art. 41.º As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louças terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

Art. 42.º É obrigatória a instalação de uma banca de cozinha ou pia, independente da latrina, em cada habitação.

§ único. Nas «ilhas» poderá haver uma pia ou banca de cozinha para cada grupo de cinco habitações.

#### Urinóis

Art. 43.º O compartimento destinado a urinol satisfará às condições estipuladas para as latrinas e casas de banho.

Art. 44.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

#### Diversos

Art. 45.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar em tubo de menor diâmetro; a sua secção e de-

clive deverão ser estabelecidos proporcionalmente ao esgôto a fazer.

Art. 46.º A tubagem de ferro deverá possuir um revestimento protector inoxidável, interior e exteriormente.

Art. 47.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias indicadas serão de tipo e qualidade aprovados pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento, tendo em vista a garantia da sua duração e bom funcionamento, e quaisquer prescrições legais.

#### CAPITULO IV

##### Taxas, encargos e cobranças

Art. 48.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade do Pôrto é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação calculada na base de \$20 por cada metro quadrado de superfície habitável, em um ou mais pavimentos, e uma taxa anual de conservação de 0,5 por cento do rendimento colectável dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença e será adicionada ao custo do ramal de ligação entre o colector e a câmara interceptora.

§ 2.º A taxa de conservação será paga em duas prestações semestrais.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 600\$.

§ 4.º Os proprietários que se julguem com direito a isenção da taxa de conservação dos respectivos prédios, nos termos do parágrafo anterior, são obrigados a apresentar documento comprovativo do respectivo rendimento colectável. Enquanto não o fizerem serão taxados na base do rendimento colectável anual de 600\$, se a Câmara não verificar que outro mais elevado lhe é atribuído na matriz.

Art. 49.º O pagamento das taxas de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes das licenças. O pagamento das taxas de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem completamente devolutos ou proporcionalmente à parte devoluta, e dos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

§ único. Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período de desocupação desde que os proprietários disso avisem, por escrito, os serviços municipalizados Águas e Saneamento.

Art. 50.º Se, nos termos do § 3.º do artigo 2.º e § 2.º do artigo 10.º, a Câmara Municipal tomar a iniciativa da execução dos trabalhos de saneamento referidos no artigo 2.º e § 1.º do artigo 10.º dêste decreto regulamentar por conta dos respectivos proprietários, cobrar-lhes-á as correspondentes despesas por uma só vez ou, se assim fôr requerido, no máximo de doze anos, calculando-se então a anuidade de juros e amortização na base do juro de 7 por cento ao ano.

§ 1.º As despesas de obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo as seguintes despesas:

- 1) Custo do ramal de ligação;
- 2) Custo do projecto, que não poderá importar em mais de 150\$;
- 3) Despesas gerais até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;

4) Seguro do pessoal até 2 por cento da verba da mão de obra;

5) Desinfecção e entulhamento das fossas, sumidouros ou depósitos análogos existentes nos prédios a sanear.

§ 2.º Nos prédios de rendimento colectável, pelas matrizes de 1914, não superior a 100\$, e nomeadamente nas «ilhas» existentes, ficam os serviços municipalizados Águas e Saneamento autorizados a fazer as ligações do saneamento por grupos de casas ou por qualquer outro modo que julguem mais económico, não podendo levar à conta dos seus proprietários despesas superiores às correspondentes ao limite fixado no § 1.º do artigo 56.º, suportando os excessos, se os houver.

Art. 51.º As despesas das obras de saneamento serão cobradas por meio de «títulos de cobrança» elaborados pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento.

§ único. No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez, deverá no «título de cobrança» ser feita menção do valor da anuidade de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

Art. 52.º Os «títulos de cobrança» são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos no decreto-lei n.º 23.875.

§ único. O crédito representado pelos «títulos de cobrança» gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

Art. 53.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras referidas no artigo 50.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, tomando para base do concurso o preço por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras.

Art. 54.º O proprietário deverá, no prazo de quinze dias após a conclusão das obras, liquidar na Câmara o «título de cobrança» respectivo ou requerer nos termos do artigo 50.º a sua liquidação em anuidades.

§ 1.º No caso de falta de pagamento da importância devida, os «títulos de cobrança» terão força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o possuidor ou possuidores do prédio em que as obras foram feitas, sem necessidade de habilitação.

§ 2.º Quando as obras tenham sido feitas por adjudicação, a Câmara efectuará o seu pagamento com o respectivo «título de cobrança», se este não tiver sido liquidado por uma só vez.

Art. 55.º As taxas e as multas por transgressões que não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos serão cobradas coercivamente como as demais receitas municipais.

§ único. As multas aplicadas por infracções dêste decreto regulamentar aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento nos seus prédios, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 19.º, serão cobradas por dedução no respectivo depósito de garantia e só após o seu completo esgotamento será a cobrança feita nos termos dêste artigo.

#### CAPITULO V

##### Disposições diversas

Art. 56.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, depois de ligados à rede de saneamento, nos termos dêste decreto regulamentar, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no

momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § 1.º, alínea b), do artigo 50.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do § 2.º do artigo 50.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 57.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 58.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados Águas e Saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública, podendo ainda solicitar da mesma o despejo ou desalojamento temporário de qualquer prédio, quando haja opposição e isso se torne necessário para a realização das obras.

§ único. Todas as desocupações ou despejos se farão com aviso prévio de quinze dias, pelo menos, e sem prejuízo de futura reocupação pelos antigos moradores logo que as obras estejam concluídas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima* — *Duarte Pacheco*.

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 24:888

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os peritos atenderão ao valor real e corrente da aludida parcela, reduzindo-se a diligência a auto, assinado pelos três peritos, ficando cada um deles com uma certidão desse auto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

#### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto n.º 24:889

O decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934, tornou obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação de canalização em todos os prédios

de rendimento colectável igual ou superior a 41\$ e fixou no custo de 2 metros cúbicos de água a importância mínima que os moradores dos prédios terão de satisfazer mensalmente, quer se utilizem da água quer não.

Para execução do que dispõe o artigo 6.º do mesmo diploma se publica o regulamento de abastecimento de águas da vila de Penamacor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Penamacor fornece água para quaisquer usos na área abrangida pela rede geral e nas condições do presente regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior.

§ único. A interrupção do fornecimento de água, nos casos de força maior, não dá direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As cláusulas e condições do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo por isso ser aplicadas sem prévio aviso.

Art. 4.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores e as canalizações particulares.

Art. 5.º As canalizações exteriores compreendem a rede geral de distribuição de água.

Art. 6.º As canalizações particulares são as feitas no interior dos prédios e os ramais de ligação à rede geral.

Art. 7.º O diâmetro de cada ramal será determinado pela Câmara Municipal segundo a importância do consumo.

Art. 8.º Na origem de cada ramal será colocada na parede da propriedade uma torneira de passagem, convenientemente encaixada, com respectiva portinhola ou tampa.

Art. 9.º No caso de haver mais de um consumidor na mesma propriedade, colocar-se-á uma torneira de passagem na origem de cada ramal secundário.

Art. 10.º As torneiras de passagem exteriores serão manobradas por chaves de modelo privativo da Câmara.

Art. 11.º A conservação dos ramais e a sua substituição devida a deterioração serão de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Os consumidores ou proprietários dos prédios poderão fazer executar os trabalhos das suas canalizações por operários de sua escolha, ficando porém esses trabalhos sujeitos à fiscalização da Câmara.

§ único. A Câmara Municipal poderá não permitir que os trabalhos sejam executados por operários que não tenham a reconhecida competência profissional ou que tenham concorrido para a efectivação de qualquer fraude em canalizações de águas.

Art. 13.º Qualquer canalização que não se encontre bem instalada será modificada pelo consumidor ou proprietário do prédio, no prazo que a Câmara Municipal estabelecer, a fim de que se harmonize com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 14.º As alterações nas canalizações particulares existentes e nas que venham a ser estabelecidas não poderão fazer-se sem prévia participação por escrito, para efeitos de fiscalização.

§ único. O consumidor, nessa participação, indicará o nome ou nomes dos operários que vão fazer as obras, não podendo iniciar-se os trabalhos sem o consentimento da Câmara.

Art. 15.º É obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual